

©Direito e paradigmas: noções propedêuticas

Marcela Varejão

Resumo: Estas notas sobre a visão paradigmática no direito analisam e atualizam uma publicação de 1984 que tentou aplicar à teoria do direito as principais tendências de da filosofia da ciência contemporânea à teoria jurídica. Desde então, os objetos das pesquisas dos juristas permaneceram em geral os mesmos, ligados ao paradigma normativista. Cabe mudá-lo radicalmente ou cabe completá-lo? A informação científica assere que o paradigma científico é muito complexo nas ciências da natureza e nas ciências sociais. Encontra-se também representado na vida cotidiana. É assim adequado reconsiderar hoje as idéias básicas expressas no livro de 1983. Especial interesse merecem as idéias de Thomas Kuhn sobre os paradigmas científicos, sempre presentes em ciências recentes, como estudos socioambientais e a teoria dos direitos humanos, por exemplo.

Palabras-chave: Teoria jurídica. Paradigma científico. Thomas Kuhn

Abstract: These notes take into consideration and update a text published in 1984, which tried to apply to the legal theory the most relevant constructions of the contemporary philosophy of science. Until now the research objects of the jurists have remained unchanged, i.e. vinculated to the normativist paradigm. Should we abandon this paradigm, or would it be sounder just to complement it? The scientific opinion states that scientific paradigms are very complex both in the natural and in the social sciences. They can be found in every activity of our daily life. It is therefore adequate to re-consider today the basic ideas expressed in the book of 1983. Special attention is paid to the theories of Thomas Kuhn on scientific paradigms, always structuring recent research fields, as for the socio-environmental studies and the theory of human rights.

Key-words: Legal theory. Scientific paradigms. Thomas Kuhn.

Com particular intensidade nos últimos quarenta anos, uma parte da teoria do direito tem procurado, de modo mais explícito ou menos explícito - liberar-se do chamado "formalismo jurídico", ao qual se dá também a denominação de "positivismo jurídico", que por sua vez passa como sinônimo de "normativismo jurídico". A situação, incômoda para os docentes da disciplina, e muito mais para os alunos (que se vêem na condição de aprender aquilo que supostamente "não existe na realidade"), encontra seu ápice surrealista na pergunta que ainda freqüente, por exemplo, algumas entrevistas nos concursos para Magistratura e Ministério Público: "- Mas, afinal, o senhor é positivista ou adepto desta história [note-se a ênfase] de direito alternativo?". Efetivamente, a

prática jurídica ser positivista é uma pecha ou uma qualidade, dependendo de que parte se está. A questão aqui tem pouco a ver com modos alternativos de aplicar o direito, mas com adequação ética do direito a fins públicos.

Como refere Norberto Bobbio, existem positivismos liberais e reacionários, assim como existem jusnaturalismos progressistas ou éticos. Ser jusnaturalista ou positivista depende, assim, do próprio contexto, vez que "o positivismo nos seduz como cientistas neutrais; ao invés, o jusnaturalismo nos permite afirmar nossos valores morais". Assim é que existe um "limite entre positivismo e jusnaturalismo que corta pela metade a pessoa de cada um e com relação ao qual nos vemos na condição de positivistas ou jusnaturalistas, não segundo as épocas ou ocasiões, mas até mesmo segundo a parte que representamos na sociedade".

No Brasil, Miguel Reale sempre recordou a complementaridade entre experiência e cultura e o papel da experiência como fator de dinamismo da história. Ele desenvolvia o caminho teórico-jurídico já apontado pelo culturalismo da Escola do Recife de Tobias Barreto e mostrava como esta experiência dinâmica seja capaz de criar imperativos próprios, adequados a reformular (criando) princípios novos na política e no direito. Estes últimos, no infinito *processo experiencial* realiano retroagem sobre o homem sob forma de cultura. Os imperativos da experiência são, de fato, desenvolvidos por Reale sob a forma de *invariantes axiológicas*, modelos do direito nos quais a axiologia é concebida como "teoria dos valores compreendidos como expressões ou modelos do dever ser".

É oportuno porém afirmar que esta concepção da axiologia - ainda que considerada útil para a formação de um sistema jurídico *aberto* - está sem dúvida distante daquela através da qual os valores foram exasperados como ápice apenas de um momento emotivo do ato interpretativo, sem um ponto de referência objetivo, em momento de intensa contraposição ao formalismo jurídico.

Para aqueles para os quais o conjunto normativo é uma pecha que o mundo jurídico carrega de um lado para outro, mais ou menos como o encarcerado de trabalhos forçados carrega as pedras de um canto para outro das obras das quais participa, as leis são somente exemplos de um padrão antigo de mundo e de mentalidade a ser carregado de um canto para outro, substituído, sem maiores compromissos com as características do fenômeno, ou com "qual" coisa elas serão substituídas, ou ainda se tais substitutos produzirão os efeitos capazes de garantir os fins para os quais o material jurídico (com suas diversidades científicas garantidas pelas conquistas filosófico-jurídicas do sistema continental europeu) foi criado. Para alguns, inclusive, neste contexto, tudo é "direito", todos têm "todos os direitos" (obrigações é sempre um tema marginal), comportamentos marginais podem ser considerados, afinal de contas, "jurídicos", sem maiores compromissos com a *necessidade* do direito se substituir à vingança privada ou produzir alguma ordem, para poder inovar de forma frutífera na introdução de contemporâneos sujeitos de direito, por exemplo.

Para aqueles para os quais o conjunto normativo é uma qualidade, a idéia única é, por sua vez, no geral, a da sua continuidade, sem levar em conta a utilidade da mudança de mentalidades e as novas descobertas científicas. Aliás, enfatize-se que o paradigma complexo mencionado por muitos, nos quais estamos todos imersos como

numa infinita gelatina, busca a complexidade não apenas nos progressos científicos, mas também onde tal complexidade parece estar ausente, como, por exemplo, na vida cotidiana.

Nesse contexto jurídico amplo, onde se conhecem apenas os extremos, não se pensa muito em partir de um lado e terminar além do outro, ou considerar o normativismo jurídico um inevitável ponto de partida (mas não necessariamente de chegada) de quem estuda um fenômeno muito específico como o direito.

Levando tudo isso em conta, propõe-se uma nota sobre uma publicação que reuniu e materializou em 1984 as principais tendências de aplicação da filosofia da ciência contemporânea à teoria do direito. À parte os modismos teóricos hoje em vigor, provenientes dos mais variados ângulos científicos e forçadamente aplicáveis ao direito, a situação continua no geral aquela abaixo descrita, bem como as perguntas dos estudantes nas aulas continuam as mesmas, o que é sintomático.

Eis porque analisar um volume miscelâneo de 1983, que porém se tornou fundamental para a compreensão de alguns pontos de partida jurídicos preliminares: *Theory of Legal Science*. Retornamos a ele até a título de esclarecimento sobre o termo "paradigma". Hoje, a toda teoria jurídica que não se conhece (e por isso denomina-se "nova" quando por vezes é bem antiga) denomina-se "novo paradigma", com pretensão de tudo mudar e fazê-lo substituir-se à teoria jurídica preexistente. Na verdade, o paradigma, conforme indica Thomas Kuhn, no insuperado clássico *A estrutura das revoluções científicas*, de 1962, exige muito mais: o paradigma é mais do que *uma teoria*, vez que define implicitamente quais são os problemas e os métodos legítimos a serem utilizados num determinado campo de pesquisa. Os paradigmas são na verdade complexas *matrizes disciplinares*, que numa comunidade científica produzem o compartilhamento entre os membros de crenças num modelo, valores, generalizações simbólicas, concretas soluções de problemas que são alçados a exemplares encontráveis em manuais, laboratórios etc.

Hoje qualquer metodologia se esmera em fazer investigar continuamente a extensão das estruturas científicas. Com isso, apresenta-se como instrumento de dupla face: como metodologia geral, visa unificar a ciência para a promoção do progresso científico e do seu papel na sociedade. Nesse momento, relaciona-se com a história das idéias e com posições filosóficas de caráter geral, enfatizando - com a sua preocupação em estudar o papel do conhecimento científico na sociedade - o empirismo racional. O outro lado mostra a metodologia, usada pela filosofia da ciência, fazendo verificar as estruturas das específicas disciplinas científicas, enfatizando a colaboração entre os seus estudiosos.

Atualmente, o primeiro aspecto tem incrementado os estudos sobre o segundo, levando em consideração a necessidade de novas teorias gerais encontrarem aplicação. Muito contribuiu para essa influência do primeiro aspecto sobre o segundo (ou do segundo sobre o primeiro, dependendo do ponto de vista) a figura de Thomas S. Kuhn: tornou-se lugar-comum nas ciências lidar com a noção de paradigma e de revolução científica .

Os cientistas progrediram unindo-se na diversidade: basta observar a reivindicação pós-moderna pelos *intertheoretical links*, ou pelos *analogue models*.

Importa fixar um importante aspecto da teoria kuhniana relativo ao progresso científico. Quando a idéia de progresso científico era influenciada pela filosofia da biologia, o parâmetro era a lei biológica da evolução das espécies: os desenvolvimentos de novas teorias eram tidos como mutações, e aquela que melhor sobrevivesse ao controle empírico seria a melhor. Teorias com o mesmo conteúdo seriam igualmente adequadas, e a semelhança de conteúdo era um critério relevante. Importava a história comum. Não se levava em conta que "fenômenos evolutivos que não estavam relacionados podiam ser notavelmente semelhantes" .

Cita-se o exemplo de semelhança entre o olho de um polvo, estruturalmente análogo ao olho de um vertebrado, mas com história evolucionária completamente diversa deste último. Aplicada ao progresso científico (evolução teórica), a observação significa dizer que é possível que o progresso não dependa única e exclusivamente da estrutura presente das teorias (seu conteúdo): teorias de sucesso foram originadas de outras mal-sucedidas com a mesma base empírica; teorias de base histórica comum seguiram caminhos diversos. Tudo leva a um relativismo epistemológico já acenado, relativismo do qual Kuhn foi precursor, e até hoje suas idéias provocam discussões; e embora alguns o vejam como simples *trend* da filosofia da ciência contemporânea, há quem o veja como verdadeiro pilar da teoria jurídica mais criativa e atual.

Ao procurar o progresso da ciência em geral na história passada, Kuhn revalorizou uma dicotomia recorrente: história/sistema. Dicotomia muito presente na teoria jurídica, o que seria uma explicação para a significativa aceitação que a filosofia da ciência hoje possui entre os estudiosos do direito.

Por esse caminho, é possível constatar particularmente um período de esplendor da teoria jurídico-metodológica: a Escola histórica do direito. Associada a um rigoroso conceitualismo, a mensagem científica dessa Escola ganhou tom quase profético. Seu mais conhecido resultado foi conduzir a prática jurídica a um restaurado formalismo, após um início auspiciosamente amplo com os estudos históricos. Contudo, as novas teorias científicas anteriormente aludidas são a evidência de que não ficou perdido o equilíbrio procurado por Savigny entre história e sistema.

O passo avante sobre a idéia savignyana implica não mais a consideração da possibilidade da dicotomia história/sistema como valor ou norma: história/sistema é uma união factual constatável pela prática científica. E os juristas teóricos têm demonstrado interesse pelas recentes metodologias e pela teoria dos paradigmas à procura de uma imagem mais realista para a ciência, tomando como modelo um meta-conceito de que "ciência é basicamente tradição que é comunitariamente construída e atualizada para a solução de problemas convencionalmente reconhecidos como tais; é consenso valorativo fomentado por pressuposições implícitas, nas quais são possíveis, por exemplo, esforço criativo, propostas inovadoras e acurada abertura em direção a novas interpretações e descobertas".

Não foi difícil, portanto, o reconhecimento da vinculação histórica do conhecimento científico pela ciência jurídica: faz parte do seu patrimônio essa vinculação. Interessante pensar em Savigny como um precursor do pós-positivismo metacientífico: suas idéias iniciais reconstróem o discurso científico de forma tão entusiasmamente não-formal, que sob esse aspecto surpreende observar como o

programa original do Escola veio a ser frustrado em nome da tradição dogmático-jurídica posterior.

De fato, Savigny fala em utilizar o espírito científico para além das verdades comprovadas, para estudar uma experiência que objetiva somar ao conhecimento até então produzido, recusando as superficiais visões do trabalho ancestral. Estudos que, segundo Savigny, seriam executados por uma comunidade científica, organizadora da continuidade viva do progresso. Mais do que nunca, em Savigny a comunidade científica era garante da continuidade do conhecimento, cujos desacordos mais não faziam do que enfatizar numa relação dialética a continuidade que os esforços individuais, de tempos em tempos, procuravam manter, recorrendo ao comum patrimônio da ciência: tudo realizado sem aceitação ou rejeição de doutrinas verdadeiras ou falsas, com o único objetivo de fazer caminhar a ciência pela segura estrada da unidade.

A riqueza da mensagem savignyana permite sua tradução a dias presentes e kuhnianos: as dissidências naturalmente existentes na ciência são resolvidas periodicamente com a concentração dos estudos sobre um paradigma - um ponto de vista unitário - sem preocupações em se atingir substanciais critérios de verdade (aceitando ou recusando doutrinas), mas sim de formar uma matriz disciplinar (unidade mais ampla) que possibilite a atividade científica pelo consenso. "Haveria uma forte relação entre consenso, paradigmas e comunidade científica, exatamente como a relação estabelecida entre comunidade de convicções, o reconhecimento da virtualidade operativa da tradição, a unidade orgânica entre história e sistema, e a própria idéia de progresso científico".

É a ciência cercada pelo criticismo de seus próprios erros e com funções múltiplas: construir, reconstruir historicamente, argumentar formalmente, elaborar tipos, criticar ideologicamente, tudo ao mesmo tempo. Assim pensava Savigny, assim pensa Kuhn: uma imagem de ciência dificilmente redutível à mera descrição.

E contudo a dogmática jurídica resiste e continua cristalizando boa parte dos estudos jurídicos: o programa científico-sistemático de Savigny ainda conduz a um arquétipo de *como a ciência deve ser*. Surgem duas considerações: primeira, até pouco tempo, viveu-se um período que pode ser chamado *orgânico* na ciência jurídica, períodos nos quais certas pressuposições sobre a ciência e suas repercussões sociais, e sobre a própria sociedade, estavam fixos e perdiam importância em razão de sua fixidez. A situação inverte-se nos períodos *inorgânicos*, onde nenhuma pressuposição é naturalmente tácita, e onde os cientistas se vêem empurrados para fora de suas disciplinas específicas.

Em segundo lugar (mas não menos importante), surge a pergunta que indaga sobre a extensão das mudanças derivadas da substituição de teorias, ou dos debates entre elas, e do próprio crescimento do conhecimento.

Entre juristas que enfrentam esses problemas, a teoria dos paradigmas é particularmente popular porque:

a. enfatiza os pontos de referência, significando sempre uma transição pacífica e ordenada de idéias caras ao direito;

b. faz funcionar a escolha entre teorias como uma conversão entre alternativas perfeitamente aptas a serem escolhidas, por motivos ideológicos;

c. vai mais além de ser uma simples metodologia: é uma visão alternativa da própria cultura como mera acumulação de conhecimentos: o progresso científico aqui exige alternatividade entre imagens da realidade que efetivamente funcionem como pressuposições implícitas da comunidade científica.

Significa dizer intensas repercussões nas ciências sociais, especialmente onde a imagem que o cientista faz de si e do mundo interage mais de perto com os fenômenos sociais. "Significa que os paradigmas que formam a estrutura normativa de uma dada ciência são, um após o outro, uma função de uma imagem prévia e básica, de uma prévia estrutura de referência básica e principal relativa à imagem do papel do jurista na sociedade. Assim, as mudanças históricas na imagem dos juristas na sociedade têm alterado de forma significativa a base empírica da ciência jurídica".

Com isso, passamos de uma imagem científica tradicional, onde se vê o estudioso isolado, para uma de comunidade científica, que possui em comum uma estrutura básica, o paradigma (dogmática jurídica, em nosso caso), que exerce, por sua vez, uma importante função de codividir a autoridade intelectual na sociedade. Porque os estudos jurídicos contemporaneamente expressam progresso científico na medida em que contribuem para a racionalização da prática jurídica, e não por si sós.

Divide-se ainda o poder intelectual porque paradigmas - "realizações científicas que, por algum tempo, fornecem modelos de problemas e soluções a uma comunidade de profissionais" - permitem interpretações diversas de suas matrizes disciplinares (cada paradigma possui uma). A matriz seria um princípio explicativo do porquê a linha de pesquisa segue essa ou aquela direção; seria uma espécie de elemento de ligação entre o contexto social e a linha do conhecimento científico vigente. É esta uma idéia kuhniana que expõe a abertura da ciência e a perene possibilidade de nela ocorrerem revoluções.

Exatamente nas revoluções científicas, na mudança dos paradigmas, está uma idéia importante para a ciência jurídica. Porque a revolução kuhniana, como dissemos, lida com a tradicionalidade do jurista. "Uma nova teoria, porquanto especial seja sua área de aplicação, raramente ou nunca é apenas um incremento àquilo que é já conhecido. Sua assimilação requer a reconstrução da teoria anterior e a reavaliação dos fatos anteriores, num processo intrinsecamente *revolucionário* que raramente é completado por um único homem, ou com o passar de um dia".

Significa dizer que mesmo em revoluções científicas mantém-se um *núcleo de resistência*, a partir do qual se reconstrói a matriz. Tomando-se a dogmática jurídica como um paradigma atual, pode-se dizer que seu *núcleo de resistência* seria constituído por quatro elementos gerais:

- suposições relativas ao objeto da interpretação jurídica;
- suposições relativas à doutrina das fontes do direito válido;
- suposições relativas aos valores e estimativas que regem a interpretação dogmático-jurídica e seus objetivos;
- suposições relativas aos princípios metodológicos que regem a interpretação jurídica e a sua sistematização.

Pode-se dizer que o *núcleo de resistência* da dogmática estaria numa série de princípios incluídos no último item .

Dogmática jurídica é aqui entendida não no sentido tradicional, de estudo doutrinário ou analítico do direito positivo em sentido estrito, do direito enquanto objeto constituído pelos atos normativos do Legislativo. Seguindo a linha de von Jhering, ela seria o estudo científico de conceitos ou noções derivadas da continuidade da tradição científica .

Essa é uma noção contemporânea. Somente dentro de uma semelhante noção de dogmática é possível compreender processos de evolução que abracem o objeto da ciência jurídica na sua totalidade, como as revoluções científicas. Com isso, o campo da interpretação jurídica, conseqüentemente, vê-se na área da interdisciplinaridade.

A idéia de revolução científica é um misto de abertura e fechamento, mas atende a uma perene referência jurídica à necessidade de segurança, em vista da ordem social que o direito predispõe-se a realizar. Talvez por isso a dogmática jurídica no sentido tradicional esteja procurando estudá-la como mais um seu argumento de legitimação.

Desse modo, não por acaso é que um estudo sobre Kuhn adverte logo nas primeiras páginas: "para a maioria dos trabalhos dedicados a Kuhn, vale infelizmente aquilo que I. Scheffer escrevia sobre o seu trabalho: "meu escopo é dirigido a um sentido lógico amplo, antes que histórico; sentir-me-ei, portanto, livre para abstrair os detalhes dos desenvolvimentos históricos, para sublinhar considerações que penso que tenham um relevo lógico fundamental sobre o destino da objetividade"".

Um exemplo seria, de uma certa forma, as idéias de Aarnio no seu *Paradigm articulation*, bem como o trabalho de Matti Sintonen, *Pragmatic metatheory in legal science*, com uma tentativa de encontrar no livro *Normative systems*, de Carlos Alchourrón e Eugenio Bulygin (vinculados à lógica e à matemática em seus estudos), uma derivação da revolta contra o não-pragmatismo, iniciada por Kuhn. O trabalho de Sintonen já começa inadequado pela utilização de símbolos lógicos para explicar as idéias kuhbianas, o que atribui às mesmas um caráter excessivamente formalizado.

A concepção de revolução científica explica-se como um misto de abertura e fechamento porque Kuhn, inicialmente apenas estudioso da Física, encontrou nos estudos histórico a revivescência da própria disciplina, mas manteve as suas linhas originais: assim, é corrente na Física uma idéia que certamente foi ampliada por Kuhn, o *correspondence principle*, que alude a que uma teoria permanece como um caso limite de uma sucessiva teoria, e que até as mudanças teóricas mais radicais preservam continuidade.

Porém, nos artigos citados nas notas deste escrito, surgem sempre argumentos não formalistas, por direta influência da concepção de Thomas Kuhn, mesmo quando se observa uma certa resistência em demonstrar esses antiformalismos.

No seu artigo *Paradigms in Legal dogmatics* (também incluído no livro *Theory of Legal Science*), por exemplo, Aarnio enfatiza todo o tempo a noção de *genuine juridical problem*, um parâmetro de cunho nitidamente positivista que, por si, *selecionaria* - por assim dizer - as teorias aptas a produzirem modificações na matriz disciplinar e, posteriormente, revoluções. Este é um argumento de acordo com aquele que exige do paradigma que seja *produtivo*, do mesmo autor. É de se crer que ele desenvolve em

sentido contrário as primeiras idéias mais gerais, no âmbito da filosofia da ciência, que pretendem que o estudioso leve em conta todas as possibilidades de estudo com vistas ao progresso científico, ainda quando elas aparentem improdutividade. Contudo, diz Aarnio no mesmo trabalho: "em vista de sua importante função societária de sustentar os valores da justiça e da legalidade, a dogmática jurídica enfrenta a necessidade de ser deliberadamente *modesta* e teoricamente *restringir a si mesma*, se há qualquer presunção de mudança global e proliferação de idéias. A consistência interna dela exigida realmente *previne* que a dogmática sustente uma substancial *pluralidade* com respeito a diferentes alternativas intelectuais de seu desenvolvimento. Assim sendo, as coisas simplesmente não andariam".

Embora operando com tais noções, Aarnio chega a admitir a mutabilidade da dogmática, dado que admite a presença de *sementes de transformação* da matriz disciplinar dentro do setor social que a própria dogmática, segundo ele, possui. Então, sua concepção de dogmática jurídica se atenua: a matriz dogmática possui caráter integrativo, aberto às influências sociais, nos moldes aludidos por Peter Weingart, na área da sociologia da ciência; ou seja, a desintegração do paradigma pode ser socialmente induzida e pode ser seguida por uma subsequente reintegração (constituição de um novo paradigma) e, por sua vez, na área jurídica, essa reintegração influencia de volta a sociedade. Em nossa época, a chamada *consciência social* se torna um fator determinante nas pesquisas jurídicas .

Mudar a matriz disciplinar seria mais difícil na dogmática jurídica, segundo Aarnio; porque isso somente ocorreria se houvesse uma súbita e decisiva interrupção de todo interesse dogmático-jurídico, num contexto onde novas e totalmente diferentes instituições ocupassem o lugar do direito, situação não esperada nas sociedades contemporâneas.

Assim, não é sem dificuldade que a noção de dogmática jurídica se expande. Muitas vezes os sociólogos foram chamados para introduzir na pesquisa científica um *tipo diferente* de direito, particularmente nos anos Setenta. Mas o próprio Niklas Luhmann teve grande divulgação em vida, mas após seu falecimento em 1998, o ardor pelo suposto benefício de suas teorias se arrefeceu.

Os *claros jurídicos* percebidos pelos juristas práticos nunca foram pelos sociólogos completamente preenchidos. Talvez porque ficava implícito que todos lidavam com um campo restrito do que era o direito e suas metodologias, o qual pretendiam integrar com a sociologia. Hoje, pretende-se que esse campo jurídico seja já de início amplo, embora ainda transpareça, como há mais de vinte anos, a mesma necessidade de integração com as outras disciplinas científicas. Mas num ponto seguramente tinha razão Aarnio: impossível fugir completamente da noção de direito enquanto estrutura básica, porque tal noção possui uma natureza sistêmica: as estruturas lógico-jurídicas são cruciais para a maioria das pessoas, e se encontram nos mais casuais episódios de cooperação social .

Talvez todo esse raciocínio até agora exposto, aludindo às vezes à prática, às vezes à teoria, sem exatas delimitações, se caracterize como um retorno à kantiana posição que insiste numa só razão com dois usos: o teórico e o prático, que conectam com a unidade pós-positivista da ciência.

Então, estudar dogmática jurídica hoje é colocar-se numa posição semelhante à de um juiz (embora os juristas cientistas pensem de forma mais genérica e sem o poder decisório do magistrado), prática e teoria unidas .

Basicamente, hoje, estudar dogmática é estudar sistematização e interpretação de normas jurídicas.

O intérprete, seja prático ou teórico, deve tomar a norma jurídica como norma socialmente válida, como uma *Gestalt*, indivisível unidade dos três mundos da realidade popperiana, que, como dissemos nas primeiras páginas, inclui sua inscrição textual e seu sentido normativo. Mas uma das diferenças das normas jurídicas reside no fato de estruturar-se como sistema e de estruturar o raciocínio sobre esse sistema. A racionalidade jurídica está nessa estruturação.

Acompanhando as novas teorias, pode-se dizer que raciocinar estruturando, mas com espírito crítico, é duvidar de tudo, mas não de tudo ao mesmo tempo. Num processo de deliberação normativamente motivado, não há espaço, pois, para a simplicidade: ele se fecha em um ciclo hermenêutico que inclui informações (algumas tidas como *hard cores* de matrizes disciplinares) desde as linguísticas e do senso comum, até as avaliativas: chamar-se-ia de conjunto *holístico* de informações; isto porque, sendo também o julgamento um resultado científico, equipara-se o intérprete-juiz ao cientista, e diz-se que "hoje em dia é do conhecimento de todos que a ciência não é e não pode ser inteiramente objetiva".

Na verdade, o método dogmático, seja para estudar, seja para praticar o direito, é somente um dos métodos jurídicos (o mais objetivo, necessário, mas não o único).

Talvez porque usassem predominantemente o método empírico (da mesma forma como muitos usavam apenas o método dogmático) para preencher os *gaps* observados na prática jurídica, que os sociólogos (também por isso) não obtiveram muito sucesso com as profissões jurídicas.

Alude-se, assim, à inabilidade de movimentos antiformalistas, e surge uma fundada dúvida sobre a formulação de um outro paradigma além do dogmático, no âmbito jurídico: muitos concluem compreensivelmente pela impossibilidade; o paradigma atual exerce uma pressão dogmática sobre todos os tipos de antiformalismos (desde os funcionalistas, até os retóricos e topológicos), a ponto de, estando sempre em movimento as idéias referentes ao paradigma dogmático, impedirem a formação de uma cultura geral antiparadigmática suficientemente consistente para construir o primeiro nível do conceito de um paradigma (anteriormente oferecido).

Diz-se, na verdade, que a autônoma formulação de um outro paradigma não poderia ter lugar por provocar desestabilização do direito e da ordem. E a resposta à possibilidade de mudança de paradigmas no direito permanece complexa.

A estrutura linear dos textos em que se expressa o direito da dogmática jurídica, porém, sugere mudanças, e então é possível dizer que a revolução existe dentro da interpretação judicial.

Não se explica muito bem porque uma linguagem permeada de equívocos e ambigüidades seja considerada elemento linear de um produto também linear, resultante do paradigma da dogmática jurídica. Mas o fato de que a estrutura linguística sugira mudanças, porque basicamente é uma estrutura de superfície que recobre a

norma em relação com a realidade - sendo, portanto, tal estrutura sempre reflexo parcial da realidade - é por demais evidente. Nesse caso, o direito estaria sempre em contínua revolução. Parte-se então para investigar até onde exigiria mudança uma teoria dos paradigmas especificamente jurídica, e esse é um campo de conotações ainda desconhecidas. Mas parte-se também para investigar se uma tal pergunta seria mesmo necessária, diante do fato de que, implicando-se forma e conteúdo, norma jurídica e contexto social, a alteração de um significa resposta alterando o outro. Posição que não tem nada de novo, mas sempre retomada pela atual teoria pós-positivista. "Em outras palavras, a prescrição formal não tem condições de circunscrever a área do que seja e do que não seja considerado caracteristicamente jurídico (...) sem levar em conta o seu contexto social", sem o que o *sistema de leis* não se transforma em *sistema jurídico*.

O assunto, em chave de reelaboração interdisciplinar, pode ser bem continuado hoje em dia, mais do que em termos de argumentação jurídica pura (muitas vezes infrutífera), em termos de pluralismo jurídico, por exemplo, em Norberto Bobbio e em Mario G. Losano, para a teoria geral do direito. Ou ainda, na área de direitos humanos, em Gregorio Peces-Barba. Uma reelaboração da teoria de Kuhn, por sua vez, pode ser vista especialmente em Edwin Chung.

Referências

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função. Novos Estudos de Teoria do Direito**, prefácio à edição brasileira de Mario Losano e apresentação de Celso Lafer. São Paulo: Manole, 2007.

HUNG, Edwin H. C. **Beyond Kuhn. Scientific Explanation, Theory Structure, Incommensurability and Physical Necessity**. Aldershot: Ashgate, 2006.

KUHN, Thomas S. **The Structure of Scientific Revolutions**. 2nd ed. Chicago: University of Chicago Press, 1970.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LOSANO, Mario G. **Sistema e struttura nel diritto**. Milano: Giuffrè, 2002, 3 vols.

MAZZARESE, Tecla (a cura di). Neocostituzionalismo e tutela (sovra)nazionale dei diritti fondamentali. *Analisi e diritto, serie teorica*. Padova: Giappichelli 2002.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução de Eliane Lisboa, Porto Alegre: Sulina, 2007.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Lecciones de derechos fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004.

PECZENIK, Aleksander - Lindahl, Lars - Rohmund, Bert van (edited by). **Theory of Legal Science**. Dordrecht: D. Reidel 1984.

REALE, Miguel. **Nova fase do direito moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990.